



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002444-61.2015.8.14.0051

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE SANTARÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador (A) do Estado: Dra. Lígia Pontes Sefer

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 182-182 v.(publicada no DJ em 16/10/2014) ANGÉLICA RIBEIRO SILVA Advogado (a): Dr. Fabrício Bacelar Marinho, OAB/PA nº.7.617

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO- RPV. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.NÃO APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. MULTA. NÃO CABIMENTO.

- 1- O Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, na fase de cumprimento de sentença; o que configura decisão interlocutória cujo recurso cabível é agravo de instrumento;
- 2- Diante da inadequação da utilização do recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido, devendo ser mantida a decisão impugnada diante da interposição de recurso incabível na espécie;
- 3- Tratando-se de erro grosseiro na interposição de recurso inadequado para atacar decisão interlocutória, não há como aplicar o princípio da fungibilidade;
- 4- Inaplicabilidade do art.1021, §4º do CPC/2015, pois, que não restou demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo;
- 5- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática de fls. 182-182v.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno (fls.183-188), interposto pelo Estado do Pará, contra decisão monocrática de fls. 182-182 v., que não conheceu do



recurso de apelação com fulcro no art.932, III do CPC/2015.

Em suas razões, o agravante alega que interpôs recurso de apelação contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª vara da Comarca de Santarém, nos autos de impugnação, em execução oposta pelo agravado. Contudo, aduz que o referido recurso não foi conhecido sob fundamento da decisão ser de natureza interlocutória, porquanto julgou extinta a ação já que o recurso cabível seria agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso.

Informa que o juiz a quo homologou os valores da execução e determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento, ou seja, pôs fim à execução. Que inclusive nominou a decisão de sentença tipo B (com mérito), bem como no dispositivo constou a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art.487,I do CPC.

Sustenta que encerrada a fase de execução do processo, uma vez que rejeitou os embargos e homologou o valor executório, a decisão tem natureza de sentença não cabendo mais debates jurídicos, apenas eventuais discussões acerca dos cálculos para fins de expedição de precatório.

Cita os processos nº.0010391.91.2016.8.14.0000 e nº.0010537.5.2016.8.14.0000 que, em caso análogo, cabível o recurso de apelação contra decisão que põe fim ao cumprimento de sentença.

Afirma que inexistente erro grosseiro, bem como a possibilidade de aplicabilidade da fungibilidade recursal.

Ao final, requer que seja exercido o juízo de retratação, e caso contrário, que o agravo interno seja conhecido e provido para o regular processamento do recurso de apelação. Apresentadas as contrarrazões (fls.190-191), refutando as alegações recursais, pugnando a manutenção da decisão e a condenação do agravante com fulcro no art.1021, §4º do CPC. É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.021, do CPC/2015.

Inconformado com o decisum, o agravante pugna pela reforma da decisão que não conheceu do recurso de apelação, por ser incabível na espécie.

Em que pese os argumentos esposados nas razões recursais, a insurgência não prospera.

No caso dos autos foi ajuizada ação ordinária de pagamento de adicional de interiorização com pedido de valores retroativos sendo julgado procedente em parte o pedido (fls.64-65 v.). Sentença Transitada em julgado (fl.75).

Em 24/05/2016, a autora requereu o cumprimento de sentença com a expedição do competente precatório no valor de R\$ 37.303,99 (trinta e sete mil, trezentos e três reais e noventa e nove centavos) (fls.86-91).

O Estado do Pará apresentou impugnação à execução (fls.111-112), pugnando pelo reconhecimento do excesso de execução no valor de R\$7.341,94 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro



centavos), sendo o valor correto a quantia de R\$33.692,45 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

A autora apresentou manifestação a impugnação (fls.115-118).

Sobreveio a sentença que apenas homologou os valores da execução discriminando o valor à título principal e honorários advocatícios e por conseguinte a expedição de RPV.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo (fls.119-119v).

Ante o exposto, tratando-se das verbas devidas pelo ESTADO DO PARÁ, em favor do exequente militar e exequentes advogados, HOMOLOGO os valores da presente execução, no importe de R\$ 30.629,50 a título do principal, mais R\$ 3.062,95 (10% do principal) de honorários sucumbenciais, considerando a renúncia do exequente ao crédito principal excedente aos 40 salários mínimos (fl. 117).

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do (s) Advogado (s) como verba autônoma, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, haja vista a sua natureza de ônus à parte vencida. Autorizo, quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de RPV em favor dos causídicos atuantes no feito, conforme postulado à fl.118.

No que tange aos valores devidos diretamente pelo exequente militar em favor dos advogados que contratou (honorários advocatícios contratuais), nos termos do contrato de fl. 95, considerando que os mesmos não denotam qualquer ilicitude e/ou irregularidade, igualmente, os HOMOLOGO, acatando o percentual de 20% incidente sobre o valor principal, no montante de R\$ 6.125,09.

Autorizo, quanto aos mesmos, o seu destacamento no RPV principal pertinente ao exequente militar, fazendo constar os Advogados como partes beneficiárias.

Assim, para preenchimento dos RPVs fica consignado: Valor Principal: R\$ 30.629,50; b) Honorários Advocatícios Contratuais, devidos aos advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem destacados do valor principal: R\$ 6.125,09 (20% do valor principal) com inclusão dos Advogados como partes beneficiárias no RPV principal; c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: R\$ 3.062,95 devidos unicamente aos Advogados DENNIS SILVA CAMPOS e FABRÍCIO BACELAR MARINHO, a serem arcados exclusivamente pelo Estado do Pará, com expedição autônoma de RPV.

Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça os respectivos ofícios requisitórios ao Estado do Pará, na modalidade RPV, observando-se as diretrizes da Resolução nº 007/2005-GP, do TJ/PA.

Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 02 (dois) meses providencie o efetivo pagamento do débito. Após, proceda a abertura de subconta, expedindo-se boleto para o devido pagamento, certificando-se de tudo.

Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Destarte, da transcrição acima, entendo diversamente do arguido pelo agravante. A homologação do cálculo e a expedição de RPV não pôs fim a execução, tanto que o juiz a quo determina ao final, que caso não tenha ocorrido o devido pagamento pelo devedor que seja certificado e encaminhado ao Ministério Público.

Lado outro, o art. 924 do CPC/2015, dispõe as hipóteses de extinção da execução, não se amoldando, o caso em apreço, em nenhuma delas.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:



- I - a petição inicial for indeferida;
- II - a obrigação for satisfeita;
- III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV - o exequente renunciar ao crédito;
- V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Portanto, tenho que o feito executivo não foi extinto a ensejar a aplicação do art.203, §1º do CPC/2015, porquanto os valores exequendos ainda não foram adimplidos pela parte contrária, de sorte que incabível a interposição de apelo, o que impede seu conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. (...) 2. A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE. TRATA-SE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL APENAS CONTRA SENTENÇAS. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA O MANEJO DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação 0033111-34.2016.8.26.0577; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017)

Ademais, conforme consignado na decisão atacada o parágrafo único do artigo 1015 do CPC/2015 dispõe que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão recorrida foi proferida em fase de cumprimento de sentença, sem pôr fim na fase executória.

Registro que não obstante ter sido denominada de sentença pelo juízo de piso o decisum de fls.119-119 v., trata-se de decisão interlocutória. Logo, cabível o recurso de agravo de instrumento, e não apelação, nos termos do artigo 1.015 do CPC/2015.

A propósito, em relação aos processos nº.0010391.91.2016.8.14.0000 e nº.0010537.5.2016.8.14.0000, isto é, que supostamente tratam de casos análogos a dos autos, registro que o segundo processo não foi encontrado no sistema libra deste E. Tribunal, bem como esta relatora não está vinculada a seguir a mesma decisão de outro Desembargador, máxime não se trata de decisão vinculante.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não há como acolher, pois, conforme consignado na decisão atacada trata-se de erro grosseiro e nesse caso, incabível a sua utilização.

Nessa trilha:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA POR FIADOR EM CONTRATO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil o recurso cabível contra decisões proferidas na fase de impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, salvo quando



importar em extinção da execução, o que não é o caso. Outrossim, inadmitida a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível N° 70077688901, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 20/06/2018)

Em sendo assim, mantenho meu posicionamento acerca do não conhecimento do recurso de apelação.

O agravado pugna pela aplicação do art.1021, §4° do CPC, in verbis:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4° Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

O dispositivo acima, prevê na hipótese do agravo interno ser inadmissível ou improcedente, a aplicação da multa de 1% a 5% do valor atualizado da causa, em votação unânime.

Embora o presente recurso seja desprovido pelas razões alhures deduzidas, entendo que descabe falar em penalização do agravante, máxime entendo não restar demonstrado o abuso no seu direito de recorrer, condição essa para aplicar a multa no referido dispositivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. MULTA DO ART. 1021, § 4° DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NÃO ASSENTADO O ABUSO NO DIREITO DE RECORRER, CONDIÇÃO ESSA NECESSÁRIA PARA A PENALIZAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração N° 70073832065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/06/2017)

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática de fls. 182-182v.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora